

**PROCURADORIA  
GERAL**

Processo nº: 05837/2022

Pregão Presencial nº: 0004/2023

Protocolo nº: 1054/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: King Vendas Ltda

Data: 13/02/2023

## PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa KING VENDAS LTDA objetivando a anulação do certame devido a ausência do devido processo legal no procedimento de vinculação ao instrumento convocatório.

Foi concedido prazo para as derradeiras Contrarrazões aos licitantes, que quedaram-se inertes

É o brevíssimo relatório.

### I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

**PROCURADORIA  
GERAL**

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

## II - FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela recorrente.

Cumprir registrar ainda, antes de adentrar e rebater o argumento aventados pelo recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Nos moldes do inciso XXI, art.37 da Constituição Federal, os requisitos de habilitação nas licitações públicas, salvo exceções previstas na legislação, devem se limitar às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contratado.

Contudo, somos sabedores que a Administração em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, contudo,

**PROCURADORIA  
GERAL**

não deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

É bom lembrar que o Pregoeiro está limitada ao exame de documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação e as cláusulas editalícias.

Cumprе ressaltar que o edital da licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo o certame a cujos termos a Administração está estritamente vinculada.

O que aqui se aduz é corroborado pela melhor doutrina e jurisprudência acerca da matéria, consoante se infere da lição do ilustre administrativista **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, Editora Malheiros que assim se pronuncia:

*"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."*

*"A Licitação, portanto, busca, observado o princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública que deve estar plenamente aderente às condições fixadas no ato convocatório."*

**PROCURADORIA  
GERAL**

Nesse sentido, eis o entendimento de outro ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

*"... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas".*

*"... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."*

Em apoio, a jurisprudência pátria acentua que, *ad litteram*:

*"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (MS 5631/DF; Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.1998)*

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

*"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º §1º e artigo 15, inciso iv, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que,*



**PROCURADORIA  
GERAL**

*embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.*

No que tange ao mérito, a empresa recorrente KING VENDAS LTDA questiona em seu recurso:

- 1-) Descumprimento aos itens nº 9.1 e 20.4 do Credenciamento;
- 2-) Ausência de Contrato Social e Consolidação de alteração contratual do licitante Castromar Material de Construção;
- 3-) Classificação equivocada da proposta da licitante Jonas Fernandes Zão Auto Peças ME.

Instada a se manifestar, os Recorridos não apresentaram contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório.

Pois bem. Passemos a análise dos argumentos:

Antes de adentrar no mérito recursal, impende necessário registrar que pode a licitação, até mesmo quando antecedente da homologação e adjudicação, a Administração revogar a licitação, sendo perfeitamente pertinente e não ensejando contraditório.

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto o certame, os



P R E F E I T U R A  
**CARMO**  
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA  
GERAL**

concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido.

No tocante ao mérito recursal, ao que parecer, não houve o cumprimento pelo ilustre Pregoeiro do devido processo legal, ao deixar de cumprir estritamente as exigências editalícias da fase de credenciamento assim como deixar de exigir documentação de licitante tida por obrigatória.

Como a interposição do recurso diz respeito a fase de Credenciamento, não poderia o certame ter prosseguido para a próxima fase antes da decisão da fase de credenciamento, que impunha a análise e cumprimento do disposto dos itens 9.1 e 20.4 do Edital para todos os licitantes.

Inobstante o contumaz zelo do competente Pregoeiro, data máxima venia, os argumentos recursais devem ser acolhidos, de modo a que o Edital - giza-se de passagem não impugnado por nenhum licitante -, deve ser cumprido na integralidade, não se tratando de mero formalismo ou exigência exarcebada, mas sim de análise da primeira fase do certame que é o credenciamento como essencial para a condução pelo licitantes se apto ou não a proferir lances na próxima fase ou apresentação de recurso.

É de se considerar que a empresa recorrente mesmo sagrando-se vencedora de 01 (um) item do certame, contrariada pela falta do devido processo legal, insurge-se para que o procedimento seja irretocável, com análise detida das regras do jogo.

Quer parecer a este parecerista que assiste razão. Ademais, não vislumbro nenhum prejuízo aos licitantes que poderão novamente participar do

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.  
CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008

MUNICÍPIO DO CARMO  
Daniel De Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. n.º 001/2021

**PROCURADORIA  
GERAL**

certame quando da Republicação do Edital e, o Ente Público Municipal poderá buscar a melhor proposta possível para a Administração, ampliando a competitividade do certame.

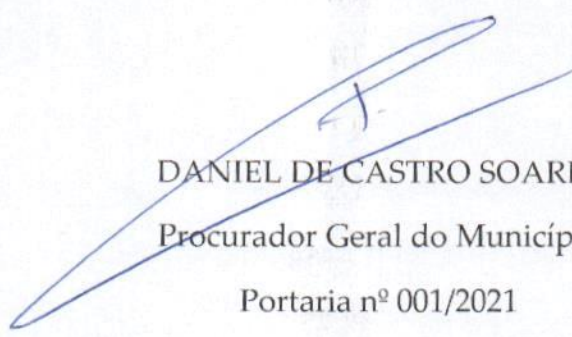
### III - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos:

1-) pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela recorrente tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR PROVIMENTO, para que a Administração REPUBLIQUE o Edital por seus próprios termos, reconhecendo a procedência do recurso apresentado.

Este é o parecer, que se encaminha ao Pregoeiro e sua Equipe para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.

  
DANIEL DE CASTRO SOARES  
Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021